Tribunal de Justiça da Bahia
Única Vara Cível da Comarca de Anagé
Fórum Serventuário Abmael Nogueira
Avenida Agnelo Cardoso, S/Nº – São João Batista
CEP: 45.180-000 – Anagé/BA – civelanage@tjba.jus.br

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ANAGÉ - BA

Processo n. **8000492-18.2017.8.05.0009**

Impetrante: **ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS**

Impetrado: **ROGÉRIO BONFIM SOARES, presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Anagé-BA**

Ação: **Mandado de Segurança**

DECISÃO

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança movida por ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado, em desfavor do PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANAGÉ - BA, Sr. Rogério Bofim dos Santos, também qualificado, aduzindo que, no dia 14.11.2017, na Câmara de Vereadores do Município de Anagé-BA, estava marcada uma sessão ordinária que previa em sua pauta a votação de algumas matérias que já se encontravam em tramitação naquela Egrégia Casa Legislativa. Ao final dos trabalhos da sessão ordinária, o Impetrado de forma maliciosa e sorrateira, informou aos Vereadores que finalizaria a pauta da sessão do dia 14.11.2017 com a apreciação de uma denúncia subscrita pelos Srs. Elisson Sousa Vieira, Ezequiel Souza Marinho e Leonardo Marinho de Carvalho contra a Prefeita Municipal de Anagé, ora Impetrante, para instauração de uma Comissão Parlamentar Processante. Que foi instaurada a CPP, porém, com vários vícios formais, em especial a inobservância ao rito estipulado pela Lei Orgânica Municipal. Que a votação da denúncia deveria ter sido secreta, bem como aceita por dois terços da câmara, tendo sido acatada por maioria simples. Assim, requereu em sede liminar, *inaudita altera pars*, que seja suspenso os trabalhos da Comissão Parlamentar Processante, bem como o seu prazo de tramitação.

Determinado que o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Anagé apresentasse a ata da sessão do dia no dia 14.11.2017, o fêz no Id. n.º 9141969.

Vieram-me os autos conclusos para apreciação.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

- FUMUS BONI IURIS

Demonstrou Impetrante o *fumus boni iuris*, senão vejamos:

Provou a Impetrante que é Prefeita do Município de Anagé e o Impetrado

determinou a instauração de CPP em seu desfavor (Id. n. 9080118).

A Câmara Municipal, na apuração de infrações político-administrativas atribuídas ao mandatário, pratica atos de julgamento, não se lhe permitindo olvidar, na consecução daquele procedimento, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), procedimento este que se encontra disciplinado pelo Decreto-lei n.º 201/67, em pleno vigor, recepcionado que foi pela Constituição federal de 1988.

Partindo-se de tal premissa, e no caso concreto, tenho que restou provado pela impetrante a ilegalidade do procedimento de apuração da denúncia contra ela formulada.

Informa a Impetrante que a denúncia contra si fora recebida por maioria simples dos vereadores presentes à sessão.

Conforme ata apresentada pelo Impetrado, deflui-se que: "Encerrada a discussão, o Sr. Presidente colocou em votação a DENUNCIA, sendo que a mesma foi acolhida pela maioria dos Vereadores presentes na sessão." (sic)

Conforme previsão expressa contida no art. 5º, IV, do Decreto-Lei 201/67, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:" (Grifamos).

Não havendo legislação Estadual, segue-se o rito estabelecido nos incisos I a VII do art. 5º do DL 201/67.

O art. 107 da Constituição Estadual prescreve ser necessário o voto de dois terços dos membros da Assembléia Legislativa para admitir acusação contra o Governador.

Com efeito, o campo de atuação do legislador municipal é restrito, razão pela qual houve por bem o constituinte em denominar seu documento de lei orgânica e não de Constituição, porquanto os mais importantes princípios já estão na Constituição Federal (gerais) ou nas Constituições estaduais (especiais), tanto é que a própria matéria de que pode cuidar a lei orgânica vem elencada nos doze incisos do art. 28, em clara demonstração da camisa-de-força imposta ao ente menor da Federação brasileira, que é o município.

A Lei Orgânica Municipal está subordinada à Constituição Federal e à Estadual. São esses os parâmetros para o legislador municipal, que não pode alterar os princípios estabelecidos nestes diplomas, principalmente se a norma impugnada regula o quórum necessário para que o Poder Legislativo municipal admita acusação contra o Chefe do Poder Executivo local. Cuida,

O artigo 70 da Lei Orgânica Municipal prevê o quórum qualificado de 2/3 (dois terços) para o recebimento de denúncia contra prefeito, vice-prefeito e vereadores.

Evidente a plausibilidade da tese jurídica argüida pela Impetrante (*fumus boni juris*), pois o artigo 86 da Constituição Federal, reproduzido no artigo 107 da Constituição Estadual, teve sua simetria violada na esfera municipal.

A possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão (*periculum in mora*) afigura-se no risco de ser a Prefeita suspensa de suas funções, em decorrência da admissão de denúncia por crime de responsabilidade e conseqüente instauração de processo pelo legislativo local.

Presentes, portanto, os requisitos legais, há de ser deferido o pedido liminar.

Assim sendo, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, com a finalidade específica suspender os trabalhos da Comissão Parlamentar Processante.

Cumpra-se, servindo a presente decisão de mandado.

Requisitem-se, pois, na forma do art. 7.º, I, da Lei n.º 12.016, de 7 de Agosto de 2009, informações.

Prestadas as informações ou não, no prazo determinado, ao Ministério Público.

Int.

Anagé/BA, 27 de novembro de 2017.

Ricardo Frederico Campos
Juiz de Direito

Imprimir